



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 52 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 1417 /2017

EM 15 / 03 / 2017

			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE UM BICICLETÁRIO  
NO MUNICÍPIO DE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º - Fica criada a adoção de bicicletários por entidades privadas.**

**Art. 2º - A adotante fica responsável pela implantação em locais indicados pelo Executivo Municipal, manutenção e conservação do bicicletário adotado para a utilização dos ciclistas.**

**Parágrafo único - A adotante pode registrar a sua participação junto ao equipamento ou utilizar os espaços reservados para a propaganda comercial de sua empresa.**

**Art. 3º - O prazo de duração da adoção será de 02 (dois) anos.**

**Art. 4º - Os bicicletários a serem implantados serão executados em conformidade com o projeto elaborado pela Secretaria de Município de Mobilidade e Urbana e Acessibilidade - SMMUA não podendo haver descaracterização do projeto pelo mesmo período.**

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº \_\_\_\_\_/2017

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2017

EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

**Art. 5º-** Fica designada a Secretaria de Município de Mobilidade e Urbana e Acessibilidade - SMMUA à responsabilidade pelo recebimento e homologação do projeto de adoção do bicicletário arrolado no art. 1º desta lei.

**Art. 6º -** O Executivo Municipal regulará esta Lei no prazo de 60 (trinta) dias da data de sua publicação.

**Art. 7º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE


PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº \_\_\_\_\_/2017

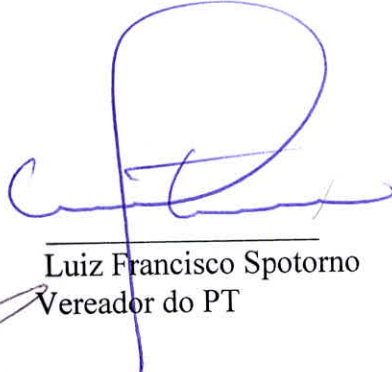
PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2017


EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

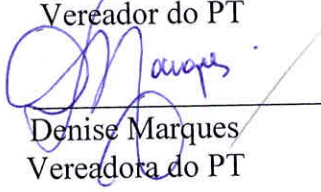
03  
CDB

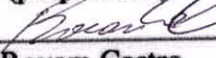
			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

  
\_\_\_\_\_  
**Edson Lopes**  
Vereador do PT  
(proponente)

  
\_\_\_\_\_  
**Luiz Francisco Spotorno**  
Vereador do PT

  
\_\_\_\_\_  
**Claudio Costa**  
Vereador do PT

  
\_\_\_\_\_  
**Denise Marques**  
Vereadora do PT

  
\_\_\_\_\_  
**Rovam Castro**  
Vereador do PT

\_\_\_\_\_  
**Benito Gonçalves**  
Vereador do PT

JUSTIFICATIVA: Em Plenário

Sala das Sessões, 14 de março de 2017.

VISTO  
\_\_\_\_\_  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1417/17  
PLV 52/17

04  
CB

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 21 de MAI de 20 17

Flávio V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de 03 de 20 17

Flávio V. Hoff

Relator

---

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de 05 de 20 17

Roger Martins da Rosa  
Consultor Jurídico  
OAB/RS 65589

---

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de ABR de 20 17

Flávio V. Hoff

Relator (a)

PARECER

PLV52/2017

Anexo Pareceres do IGAM e da DPM, pela inviabilidade jurídica do Projeto, ao qual nos filiamos, inteiramente.

  
**Roger Martins da Rosa**  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1417/17

TIPO/Nº: PLV 52/17

AUTOR: Diversos Vereadores

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>( ) Constitucional (x) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Roberto V. Hoff</u> Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>( ) Constitucional (x) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Andrea Westphal</u> Vice-Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>( ) Constitucional (x) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Giovani Moraes</u> Secretário</p>	<p>Vereador ANDRÉ LEMES</p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Andre Lemes</u> Membro</p>

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional  
( ) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Rovam de Castro  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional  
( ) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 25 de 04 de 2017

Roberto V. Hoff  
Presidente

05  
08

Porto Alegre, 30 de março de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 8.690/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do assessor jurídico Roger da Rosa, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 52, de 2017, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: "Dispõe sobre a adoção de um bicicletário no Município e dá outras providências".

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do **uso**, do parcelamento e da **ocupação do solo urbano**; (grifos nossos)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor no seu art. 6º o seguinte:

Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:

I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover no que couber, **adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do **uso**, do parcelamento e da **ocupação do solo urbano**; (grifou-se)

Estabelecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva<sup>1</sup> ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

A bem da verdade, constata-se que essa matéria se vincula à competência privativa do Poder Executivo. Todas as leis (sejam municipais, estaduais

<sup>1</sup> Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, a sua constitucionalidade.

Na medida em que a matéria para dispor sobre a adoção de um bicicletário por entidades privadas mediante projeto elaborado pela Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade – SMMUA, acaba por se relacionar inevitavelmente à organização e funcionamento dos serviços públicos locais que são desempenhados pelos órgãos do Executivo. Dessa forma, a competência é reservada a este Poder e a inconstitucionalidade da proposição se faz presente. Neste contexto de serviço público com que se reveste o conteúdo desta intenção legislativa, Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> deixou a seguinte lição:

... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos municípios**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...

(...)

*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito* são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre **a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades** da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Isso fica evidente com as referências expressas ao Poder Executivo ou à SMMUA nos arts. 2º, 4º, 5º e 6º do projeto de lei em análise.

Tenha-se em mente, outrossim, que quaisquer atos decorrentes da execução do objeto da lei geram aumento de despesa ao Executivo, o que é vedado ao Legislativo, nos termos do art. 63 da Constituição Federal<sup>3</sup>, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria.

Em que pese o mérito de uma proposição como esta no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante o postulado da independência e harmonia entre os Poderes:

Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.

<sup>3</sup> Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

**I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República**, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º; (grifou-se)

Lei Orgânica do Município de Rio Grande:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica. (grifou-se)

Parte-se do princípio de que a independência não pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro. Neste sentido orienta-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), a exemplo da ementa transcrita:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.527, DE 13 DE AGOSTO DE 2013, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGREJINHA. LEI QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS DE BICICLETAS (BICICLETÁRIOS) EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, PRIVADOS E NOS EQUIPAMENTOS URBANOS COLETIVOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. TEMÁTICA QUE TOCA À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. IMPLICAÇÃO DE GASTOS NÃO PREVISTOS NAS LEIS ORÇAMENTARIAS ANUAIS. VÍCIO DE ORDEM MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º DA CRFB (C/C O ART. 1º, FINAL, DA CERGS), 5º, CAPUT, 8º, CAPUT (C/C O ART. 3º, CAPUT, DA LOM), 10, 60, INC. II, AL. "D", 82, INCS. II, III E VII, 149, INCS. I, II E III, E 154, INCS. I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. PEDIDO DECLARATÓRIO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70057492258, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 23/11/2015) (grifou-se)**

Outrossim, fato que deve ser observado no projeto de lei em análise consiste na redação do art. 6º, que determina o prazo de 60 (sessenta) dias ao Poder Executivo para regulamentar a lei. Sobre este aspecto, o TJRS também já se pronunciou:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 1883/2009 DO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ARTIGO 2º DA LEI IMPUGNADA. EMISSÃO DE ORDEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.** Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos

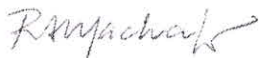
públicos. **Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios.** Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal (...), e **por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo**, padece de vício formal a Lei nº 1.883/09, art. 1º e parágrafos 1º e 2º. **Ainda, apresenta vício de inconstitucionalidade o artigo 2º da referida lei, que "determina" prazo para o cumprimento da medida.** Com tal expressão, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes, inscrito no art. 10 da Constituição Estadual. **AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70033823410, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 29/11/2010) (grifou-se)**

Destarte, infere-se ilegítima a iniciativa do Legislativo, fato que obsta a demais análises.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 52, de 2017, pela via da iniciativa parlamentar para deflagração do processo legislativo, em razão da inconstitucionalidade da tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município, além da jurisprudência.

Por ser meritória, a título de sugestão, a matéria pode ser objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
OAB/RS 93.173B  
Consultor do IGAM



10  
CB

Porto Alegre, 11 de abril de 2017.

**Informação nº 696/2017**

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.  
Consulente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.  
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.  
Consultor(es): Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.  
Ementa: 1. Proposição, de origem parlamentar, que objetiva criar projeto de adoção de bicicletários por entidades privadas, matéria que se ajusta à competência legislativa local.  
2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 52/2017, pois dispõe sobre matéria afeta à função de gestão, de iniciativa privativa do Executivo, de modo que a iniciativa parlamentar o macula de inconstitucionalidade formal. Arts. 10 e 60, II, “d”, da Constituição do Estado.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 21.301/2017, parecer sobre a viabilidade do Projeto de Lei nº 52/2017, de iniciativa do Legislativo, que, conforme sua ementa, “dispõe sobre a adoção de um bicicletário no Município e dá outras providências.”

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei tem por objetivo criar um projeto para adoção de bicicletários por entidades privadas, matéria que se ajusta à competência legislativa do Município, pois de evidente interesse local.

2. Entretanto, apesar de materialmente constitucional, a proposição é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria afeta a função de gestão, de natureza administrativa, precípua do Executivo, conforme fica evidente na



própria redação dos arts. 2º e 4º que preveem, respectivamente, que “a adotante fica responsável pela implantação em locais indicados pelo Executivo Municipal...” e que “os bicicletários a serem implementados serão executados em conformidade com o projeto elaborado pela Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade – SMMUA...”.

Proposições dessa natureza, que geram atribuições a órgão ou Secretarias do Executivo, são de iniciativa privativa desse Poder, como estabelece o art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Portanto, por ser de iniciativa do Legislativo e tratar de matéria em que esta é privativa do Executivo, o Projeto de Lei nº 52/2017 agride o princípio da independência entre os poderes, para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado<sup>1</sup>.

Nesse sentido é o entendimento consolidado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.273/2015, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE INSTITUI O BANCO DE REGISTRO DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER

1 Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.

14  
CB



EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que, ao instituir banco de registro de doadores de sangue, cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea "d", da Constituição Estadual). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>2</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Aroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>3</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DE PINTURA DE FAIXAS DE SEGURANÇA EM FRENTE A TODA A REDE ESCOLAR MUNICIPAL, BEM COMO DA OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM PROMOVER CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. A Lei - Pelotas nº 6.092/14 padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068415397, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/10/2016.

<sup>3</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/12/2015.

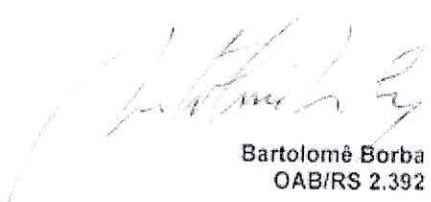


Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. 2. A Lei em comento traz, no seu bojo, regramento que impõe à Administração Pública a tomada de providências, in casu, a colocação de faixa de pedestre em frente a todas as escolas municipais, bem como a promoção de campanhas de conscientização dos motoristas. Esta previsão, partindo de iniciativa do Poder Legislativo, deixa clara a inconstitucionalidade formal do diploma vergastado, em razão da inobservância da regra constitucional que assegura ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para editar leis a respeito da matéria, bem como em face à afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, expresso no art. 10 da CE-89. 3. A materialização do objeto da lei inquinada aumenta a despesa pública, sem que haja prévia dotação orçamentária, afrontando o estatuído nos arts. 149, I, II e III, combinados com o art. 154, I e II, todos da CE-89. 4. Caracterizada está a inconstitucionalidade da Lei - Pelotas nº 6.092, de 18MAR14. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, POR MAIORIA.<sup>4</sup>

3. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 52/2017, pois em face da iniciativa legislativa está maculado de inconstitucionalidade formal,

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

  
Vanessa Marques Borba  
OAB/RS nº 56.115

  
Bartolomé Borba  
OAB/RS 2.392

<sup>4</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061159901, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 22/06/2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

RECURSO \_\_\_\_\_/2017

PROTOCOLADO SOB N° \_\_\_\_\_/2017

EM / /2017

ATA

ACEITO EM	/	/2017
APROVADO EM	/	/2017
REJEITADO EM	/	/2017

### PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se o Projeto de Lei 52/2017 sobre a adoção de bicicletários por entidades privadas.

Sobre o projeto intendemos que , o art.4º do Projeto não delega sobre uma nova atribuição ao Poder Executivo, mas sim que os bicicletários serão implementados a partir de um projeto elaborado pela SMMUA, ou seja, a Secretaria já tem como competência a elaboração de projetos. Portanto, diante desta situação, o Projeto não é inconstitucional partindo do ponto de que não causará despesa extra ao Poder Executivo.

Ainda a decisão do Tribunal de Justiça utilizada como parâmetro para afirmar a inconstitucionalidade do Projeto (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70057492258, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 23/11/2015) tratou de situação onde os bicicletários seriam de responsabilidade do Estabelecimento Público, mas no Projeto em análise fala-se sobre um bicicletários pelas entidades privadas o que, na prática, não traria gastos extras ao Município.

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente

14  
09

15  
CA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

RECURSO \_\_\_\_\_/2017

PROTOCOLADO SOB N° \_\_\_\_\_/2017

EM / /2017

			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	

Entretanto, tendo em vista que o Projeto não apresentará custos adicionais ao Município não existe motivo relevante para que seja considerado inconstitucional logo, solicitamos a reconsideração do parecer apresentado..

Rio Grande, 08 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_  
**Edson Lopes**  
Vereador Edson Lopes

VISTO
_____ Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

Recurso  
Proc. 141/17  
PLV 521/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 05 de 20 17

Flávio V. Hoff

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de 05 de 20 17

Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

Pedir Parecer  
do Recurso /  
IGAM e DPM  
Flávio V. Hoff  
16/05/2017


A EM NOME PARECEROS DA DPM O DO IGAM  
POA INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL OS PARECEROS

Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto

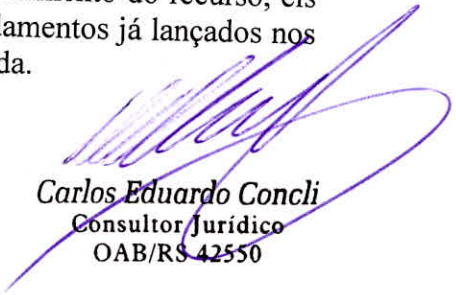
PARECER  
PROCESSO 1417/2017  
PLV 52/2017

A proposição, de origem parlamentar, ainda que extremamente meritória, não pode prosperar, em especial por gerar atribuições ao Poder Executivo.

Desta forma, opinamos pelo conhecimento do recurso, eis que tempestivo, e no mérito pelo seu improvimento, pelos fundamentos já lançados nos pareceres do IGAM e da DPM e da jurisprudência ali colacionada.



**Roger Martins da Rosa**  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589



**Carlos Eduardo Concli**  
Consultor Jurídico  
OAB/RS 42550



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 14117 TIPO/Nº: Recurso

AUTOR: Diversos Vereadores PLV 52117

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p><b>Vereador FLAVIO MACIEL</b></p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio M. Maciel</u>                  Presidente</p>	<p><b>Vereadora ANDREA WESTPHAL</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( ) Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____                  Vice – Presidente</p>
<p><b>Vereador GIOVANI MORALLES</b></p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Giovani Moraes</u>                  Secretário</p>	<p><b>Vereador EDSON LOPES'</b></p> <p>( ) Constitucional                  ( ) Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____                  Membro</p>
<p><b>Vereador ROVAM DE CASTRO</b></p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional                  ( ) Antijurídico                  ( ) Antiregimental                  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam de Castro</u>                  Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional
- Inconstitucional
- ( ) Antijurídico
- ( ) Antiregimental
- ( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de AGOSTO de 2017

Flavio M. Maciel  
 Presidente

Porto Alegre, 18 de maio de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 13.190/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do consultor jurídico Carlos Eduardo Concli, solicita análise e orientações acerca do pedido de reconsideração do projeto de lei nº 52, de 2017, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: "Dispõe sobre a adoção de um bicicletário no Município e dá outras providências".

II. Preliminarmente, conforme o próprio consulente informa, a matéria foi objeto de análise pelo IGAM por meio da Orientação Técnica nº 8.690, de 30 de março de 2017. Na ocasião, concluiu-se pela inconstitucionalidade do mesmo, por se detectar a atribuição de funções, pelo Poder Legislativo, ao Executivo, conforme se depreende dos seguintes dispositivos: art. 4º (a elaboração de projeto de implantação dos bicicletários pela Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade – SMMUA), art. 5º (responsabilidade da SMMUA para recebimento do projeto de adoção dos bicicletários) e art. 6º (determinação para o Poder Executivo regulamentar a lei em determinado prazo).

Consoante a legislação, a doutrina e a jurisprudência citadas na referida Orientação Técnica, a proposição de origem parlamentar se relaciona à organização e funcionamento dos serviços públicos, na medida em que são desempenhados por órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder encarregado de provê-los no Município: o Executivo.

Tal relação não está apenas implícita, mas explícita no projeto de lei nº 52, de 2017, uma vez que se refere à órgão municipal e ao próprio Poder Executivo, delegando-lhes a prática de determinados atos.

Dessa forma, a ofensa ao princípio da separação de Poderes está evidenciada, portanto, inconstitucional.

III. No pedido de reconsideração sob análise, não foi reapresentada nova proposição sanando as inconstitucionalidades acima descritas, assim como os argumentos apresentados apenas corroboram a conclusão da Orientação Técnica nº 8.690, de 30 de março de 2017.

Segundo o pedido de reconsideração, a SMMUA já tem como competência a elaboração de projetos. Assim, o proponente entende que não haveria a delegação de nova competência.

Nesse contexto, veja-se o art. 52, inciso IX, da Lei Municipal nº 7.265, de 4 de julho de 2012, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo:

Art. 52 Compete à Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade:

(...)

IX - a coordenação, execução e manutenção de programas, projetos e serviços de trânsito do Município;

Porém, justamente este ponto consiste em inconstitucionalidade: o exercício dessa competência que a lei lhe confere não pode ser provocado pelo Poder Legislativo, mas privativamente pelo Executivo.

Outrossim, também de acordo com os argumentos do pedido de reconsideração, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul utilizada como parâmetro "tratou de situação onde os bicicletários seriam de responsabilidade do Estabelecimento Público, mas no Projeto em análise fala-se sobre um bicicletários pelas entidades privadas o que, na prática, não traria gastos extras ao Município".

Com a devida vênia, discorda-se dessa afirmação, pois a ementa de jurisprudência utilizada como parâmetro também se refere a estabelecimentos privados, razão porque a transcrevemos novamente:

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.527, DE 13 DE AGOSTO DE 2013, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGREJINHA. LEI QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS DE BICICLETAS (BICICLETÁRIOS) EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, PRIVADOS E NOS EQUIPAMENTOS URBANOS COLETIVOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. TEMÁTICA QUE TOCA À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. IMPLICAÇÃO DE GASTOS NÃO PREVISTOS NAS LEIS ORÇAMENTARIAS ANUAIS. VÍCIO DE ORDEM MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º DA CRFB (C/C O ART. 1º, FINAL, DA CERGS), 5º, CAPUT, 8º, CAPUT (C/C O ART. 3º, CAPUT, DA LOM), 10, 60, INC. II, AL. "D", 82, INCS. II, III E VII, 149, INCS. I, II E III, E 154, INCS. I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. PEDIDO DECLARATÓRIO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057492258, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 23/11/2015) (grifou-se)**

Assim, por unanimidade, o Pleno do Tribunal entendeu pela inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar, em situação análoga à que ora se reanalisa.

IV. Diante do exposto, mantém-se a conclusão pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 52, de 2017, pela via da iniciativa parlamentar para deflagração do processo legislativo, em razão da inconstitucionalidade da tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, além da jurisprudência.

Por fim, justamente por se entender como meritória a intenção do legislador de promover alguma espécie de parceria entre o Poder Público e entidades privadas em matéria de instalação de bicicletários, sugeriu-se na Orientação Técnica nº 8.690, de 30 de março de 2017, que tal pode ser objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preservará a autoria da proposição perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
OAB/RS 93.173B  
Consultor do IGAM



**Mariana Gloria de Assis**  
OAB/RS 79.079  
Consultora do IGAM

Porto Alegre, 09 de junho de 2017.

**Informação nº 1.260/2017**

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.

Consultente: Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.

Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.

Consultor(es): Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.

Ementa: 1. Análise do Pedido de reconsideração do Projeto de Lei nº 52/2017. Reiteramos o entendimento manifestado na Informação Técnica nº 696/2017 no sentido de que o Projeto de Lei nº 52/2017 é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, pois, em que pese objetive implementar um projeto de adoção de bicicletários por entidades privadas, interfere em atribuição própria do Executivo.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 32.151/2017, análise do pedido de reconsideração, protocolizado pelo Vereador Edson Lopes, sobre o Projeto de Lei nº 52/2017, que, conforme sua ementa, “dispõe sobre a adoção de um bicicletário no Município e dá outras providências”.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei nº 52/2017, sobre o qual é solicitado análise do pedido de reconsideração sob o argumento de que não gera despesa a ser suportada pelo Executivo, já foi examinado por esta DPM na Informação Técnica nº 696/2017. Portanto, para evitarmos tautologia, colacionamos abaixo trecho daquela Informação:



Entretanto, apesar de materialmente constitucional, a proposição é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria afeta a função de gestão, de natureza administrativa, precípua do Executivo, conforme fica evidente na própria redação dos arts. 2º e 4º que preveem, respectivamente, que “a adotante fica responsável pela implantação em locais indicados pelo Executivo Municipal...” e que “os bicicletários a serem implementados serão executados em conformidade com o projeto elaborado pela Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade – SMMUA...”.

Proposições dessa natureza, que geram atribuições a órgão ou Secretarias do Executivo, são de iniciativa privativa desse Poder, como estabelece o art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Portanto, por ser de iniciativa do Legislativo e tratar de matéria em que esta é privativa do Executivo, o Projeto de Lei nº 52/2017 agride o princípio da independência entre os poderes, para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado<sup>1</sup>.

Nesse sentido é o entendimento consolidado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.273/2015, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE INSTITUI O BANCO DE REGISTRO DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que, ao instituir banco de registro de doadores de sangue, cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea “d”, da Constituição Estadual). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito

---

1 Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.

municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>2</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Arroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>3</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DE PINTURA DE FAIXAS DE SEGURANÇA EM FRENTE A TODA A REDE ESCOLAR MUNICIPAL, BEM COMO DA OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM PROMOVER CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. A Lei - Pelotas nº 6.092/14 padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. 2. A Lei em comento traz, no seu bojo, regramento que impõe à Administração Pública a tomada de providências, in casu, a colocação de faixa de pedestre em frente a todas as escolas municipais, bem como a promoção de campanhas de conscientização dos motoristas. Esta previsão, partindo de iniciativa do Poder Legislativo, deixa clara a inconstitucionalidade formal do diploma vergastado, em razão da inobservância da regra constitucional que assegura ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para editar leis a respeito da matéria, bem como em face à afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, expresso no art. 10 da CE-89. 3. A materialização do objeto da lei inquinada aumenta a despesa pública, sem que haja prévia dotação orçamentária, afrontando o estatuído nos arts. 149, I, II e III, combinados com o art. 154, I e II, todos da CE-89. 4. Caracterizada está a inconstitucionalidade da Lei - Pelotas nº 6.092, de 18MAR14. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, POR MAIORIA.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068415397, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/10/2016.

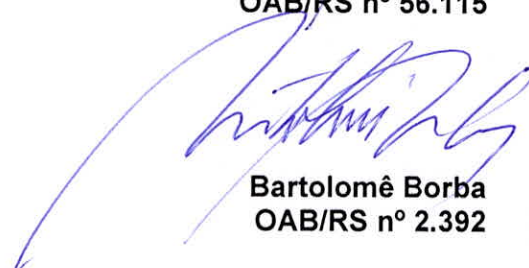
<sup>3</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/12/2015.

<sup>4</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061159901, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 22/06/2015.

2. Assim, após verificados os argumentos do pedido de reconsideração anexado à consulta, reiteramos nosso entendimento no sentido de que o Projeto de Lei nº 52/2017 é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, pois, em que pese objetive implementar um projeto de adoção de bicicletários por entidades privadas, interfere em atribuição própria do Executivo, embora não gere despesas a serem suportadas por aquele Poder.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

  
**Vanessa Marques Borba**  
OAB/RS nº 56.115

  
**Bartolomé Borba**  
OAB/RS nº 2.392